

Leg

Indicações jurídicas e judiciais

Carta aberta

Ao Illm.º e Exm.º Snr.

Conselheiro Arthur Alberto
de Campos Henriques,

*Illustre Ministro e
Secretario dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça*

PELO

CONSELHEIRO

JOAQUIM GUALBERTO DE SA' CARNEIRO

Advogado em Barcellos



11-3-1947

BARCELLOS

*Typographia Barcellense de Augusto Soucasaux
Grande Deposito de Impressos*

1902



7(469)"1867/1898
AR

Artista e Advogado da "Luz"
— testemunhas de consideração —

Indicações jurídicas e judiciais

Off.

Requiem.

Carta aberta

Ao Illm.º e Exm.º Snr.

Conselheiro Arthur Alberto
de Campos Henriques,

Illustre Ministro e
Secretario dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça

PELO

CONSELHEIRO

JOAQUIM GUALBERTO DE SA' CARNEIRO

Advogado em Barcellos

Biblioteca
C.M.B.



Barcellos
Perm.

BARCELLOS

Typographia Barcellense de Augusto Soucasaux
Grande Deposito de Impressos

1902

Biphiorecs
C. M. G.

Ilm.º e Exm.º Snr.

No fôro e na imprensa ouvem-se de ha muito brados energicos—a bem da boa administração da Justiça—para se esclarecerem diversas questões duvidosas que nos tribunaes têm sido julgadas por maneiras differentes, consoante a opinião dos julgadores; para se prevenirem, por forma a evitar contradições, as futuras divergencias de julgados em pontos de direito duvidosos; para se codificar a legislação, tão varia e tão dispersa por dezenas de decretos e leis que bem poderão chamar-se extravagantes; para se acabar de vez com a Novissima Reforma Judiciaria, um bom livro quando tambem regulava o civil mas que hoje pode e deve chrismar-se em Velhissima Reforma; para se simplificar e tornar mais barata e rapida a administração da Justiça, principalmente em casos de pouca importancia; para se reformarem algumas disposições de lei vigentes...

De tudo isto eu ousaria fallar a V. Ex.^a, e, sem pretensões, algo poderia dizer-lhe na sua recente e honrosa visita a esta formosa terra—se en-sejo e logar tivesse, e lograsse ser ouvido. Mas, não houve ensejo nem tempo, tão rapida foi essa visita.

Depois, acontecimentos recentes indicaram tambem outras necessidades urgentes a attender: pelo menos á necessidade de archivar e registrar qualquer contracto, e de lhe dar garantias futuras.

Desde ha 20 annos que exerço a advocacia: a minha carreira, embora como advogado de provincia, tem-me apontado varias duvidas a resolver, varias disposições de lei a modificar, varias garantias a tomar para bem das partes e honra dos Tribunaes.

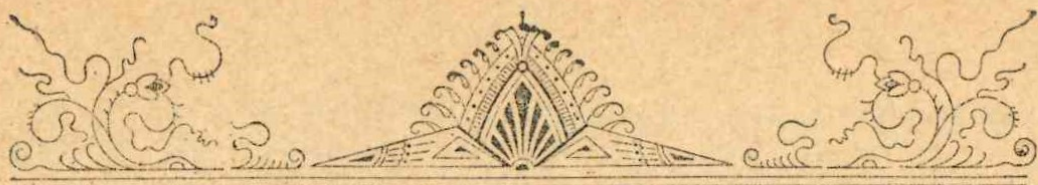
Infelizmente, não tenho tomado notas, como
l'ora avante tenciono tomar: confiei demasiado na
memoria, e enganei-me.

Pensando em tudo, projectei aproveitar algu-
nas horas d'ocio, d'este mez de ferias, para em
breves palavras apontar uma parte, pelo menos,
lo que a pratica me tem ensinado quanto áquel-
las mais urgentes necessidades do fôro: e, forma-
do esse plano, outro veio completal-o.

Ha dias li em alguns jornaes que V. Ex.^a tem
entre mãos varios projectos—Codigo de processo
Criminal; alterações ao Codigo de Processo Civil;
esclarecimentos de pontos duvidosos do Codigo
Civil que têm sido interpretados nos Tribunaes
por differentes maneiras.

Lançar ao papel, em estylo despretencioso e
chão, os meus apontamentos e envial-os a V. Ex.^a—
em carta aberta para que possa ser criticada e au-
gmentada e corrigida, se me derem essa honra, e
tambem como lembrança aos mais competentes
e, permittam-me, até como incentivo: eis o meu
duplo projecto.

Por bem pago eu me daria, das poucas horas
d'escripta, se conseguisse estabelecer a discussão;
ou se d'algun modo podesse concorrer para a so-
lução de qualquer ponto não lembrado por V. Ex.^a



I

A **Lei de julho de 1867**, que approvou o Codigo Civil, creou uma Commissão especial de jurisconsultos destinada a receber, durante os primeiros cinco annos d'execução do mesmo Codigo, todas as representações, relatorios dos Tribunaes e quaesquer observações relativamente ao melhoramento d'esse Codigo, e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle, devendo propor ao Governo quaesquer providencias que para o indicado fim lhe pareçam necessarias ou convenientes (artigo 7.º).

A **Lei de 8 de novembro de 1876**, que approvou o Codigo de Processo Civil, preceituou que aquella Commissão ficava encarregada de receber todas as representações, relatorios dos Tribunaes e quaesquer observações, relativamente ao melhoramento do Codigo de Processo Civil e á solução das difficuldades que possam dar-se na sua execução; ficando tambem encarregada de propor ao Governo quaesquer providencias que para o indicado fim lhe pareçam necessarias ou convenientes (artigo 10.º).

A **Lei de 28 de junho de 1888**, que approvou o Codigo Commercial, creou uma commissão de jurisconsultos e commerciantes, com o fim de receber, durante os primeiros cinco annos da execução d'esse Codigo, as representações, os relatorios dos Tribunaes, e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo Codigo e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle; devendo essa commissão fazer annualmente um relatorio ao Governo e propor quaesquer providencias que para o indicado fim

lhe pareçam necessarias ou convenientes (artigo 5.º).

O **Decreto de 11 de janeiro de 1894** prorogou o prazo concedido a essa Commissão.

A **Lei de 13 de maio de 1896**, que approvou o Codigo de Processo Commercial, encarregou a mesma commissão de receber, durante os primeiros cinco annos da execução d'esse Codigo, todas as representações e observações relativas ao melhoramento do mesmo Codigo e á solução das difficuldades que possam dar-se na sua execução, devendo propor ao Governo quaesquer providencias que para o indicado fim lhe pareçam convenientes e necessarias (artigo 3.º).

O **Decreto de 13 de Junho de 1896** creou uma Commissão encarregada não só de colligir as duvidas que se tenham levantado na interpretação e applicação das leis, obscuridade e deficiencia d'estas, os alvitres propostos a tal respeito, e bem assim de relacionar os julgados encontrados que tenham sido proferidos, mas tambem de propor o que tiver por conveniente para fixar, tanto quanto possivel, uniformemente a jurisprudencia, habilitando o Governo para tomar opportunamente as providencias que tão importante assumpto reclama.

E a **Portaria de 27 d'outubro de 1898** determinou que os Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação façam reunir annualmente, no mez de Novembro, os respectivos tribunaes em sessão plena, para indicarem as duvidas que se tenham levantado sobre a interpretação e applicação das leis e propor as providencias que pareçam convenientes.

Não me consta que qualquer d'aquellas Commissões tenha apresentado trabalhos.

Urge, até, dissolver-as e crear uma só Commissão—nos termos e para os fins do Decreto de 13 de junho de 1896, e com as mais attribuições que devam dar-se-lhe.

Essa Commissão pode ser triennial. Deve ser composta de Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, e de 1.ª instancia; de Delega-

dos do Procurador Regio; de advogados; de notarios; de escrivães de direito; de commerciantes; e de proprietarios.

Deve ter uma ou duas sessões obrigatorias, em Lisboa, em épocas certas. Deve cada um de seus membros ser obrigado a apresentar um relatorio.

E, depois da discussão dos diversos relatorios, deve organizar um relatorio geral para apresentar ao titular da Justiça, dentro de praso certo.

Bom seria que todos os Juizes, Delegados, advogados e notarios fossem obrigados a apresentar annualmente, em certa época, um relatorio acerca das duvidas e difficuldades praticas que encontrassem sobre a «interpretação das leis», sobre «pontos duvidosos», e sobre as «reformas mais urgentes na legislação»: para esses relatorios serem estudados por aquella Commissão e lhe servirem tambem de base para a discussão e relatorio final. Quanto aos Juizes e Delegados, até basta manter o que em varias circulares dos Presidentes das Relações e das Procuradorias Regias lhes é recommendado e exigido, com as modificações e accrescimos a que a criação da nova Commissão obrigue.

II

Vou indicar algumas duvidas e questões praticas sobre a *interpretação das leis*.

Sobre a maior parte d'ellas são várias as decisões dos Tribunaes: posso mostral-o, com muitos accordãos.

E' indispensavel e urgente, assente a resolução mais legal d'ellas, que se publique e faça executar essa resolução. E' isso indispensavel e urgente, para evitar muitas pendencias e despesas escusadas; para evitar que a decisão d'essas duvidas seja um *jogo de sorte* na distribuição; para harmonisar a jurisprudencia, com lucro para as partes e para o bom nome dos Tribunaes; para

evitar incertezas para aquellas, e desdouro para estes.

Só quem conhecer as difficuldades que a maior parte d'essas duvidas têm occasionado na pratica e souber como ácerca d'ellas tem sido differente a jurisprudencia, é que bem avaliar pode a necessidade e urgencia da sua resolução definitiva, e a vantagem d'essa resolução.

1

Os **atravessadouros** têm sido abolidos pelos Tribunaes, em acção de processo ordinario, provadas certas circumstancias. Mas, tambem ha decisões no sentido de que os Tribunaes judiciaes são incompetentes para conhecer do assumpto, por ser mais propriamente do ramo administrativo.

Mais corrente é, porém, a doutrina de que aos tribunaes judiciaes compete decretar a abolição, quando haja fundamento legal e ouvidas as corporações interessadas.

Assim, deverá assentar-se que

«Podem ser ábolidos os atravessadouros, tanto publicos como particulares, que tenham principalmente por fim encurtar caminhos ou fugir a caminhos de mau transito.»

«§ unico—Para a abolição ter effectividade, é indispensavel que o respectivo interessado a peça em acção que proponha perante o competente poder judicial, com citação da Camara Municipal, Junta de Parochia e dos interessados incertos.»

2

Os **cabeceis** subsistirão ainda—nos emprazamentos antigos?

Ha quem lhes chame velharia, e ha quem entenda que o Codigo Civil os manteve: n'um e n'outro sentido se tem julgado.

Mas o Codigo Civil não extinguiu esse cargo, antes manteve os emprazamentos antigos na forma d'elles (artigo 1:639).

E, que esse cargo subsiste, vê-se até do Decreto de 26 de novembro de 1869, artigo 9.º, de data posterior á promulgação do Codigo Civil.

E' por isso que me parece deverem ser mantidos os cabeceis, harmonisando, porém, a legislação antiga com a moderna.

Assim:

«Subsiste, para todos os effeitos, o cargo de cabecel estabelecido em emprazamentos de preterito, por documento ou por posse.»

«§ unico—Esse cargo ficará sem effeito desde que o respectivo senhoria directo consinta authenticamente na divisão e desmembração do praso, nos termos do artigo 1632 e §§ do Codigo Civil.»

3

Antiga no fôro é a questão da **licitação em bens doados**.

Os principios modernos, oppostos á pulverisação da propriedade, aconselham a não licitação: e o artigo 2:107 do Codigo Civil pode auctorisar essa doutrina.

Por outro lado, *os morgados* acabaram, e é justo evitar que continuem pela manutenção das doações de todo o casal dos doadores paes a um filho: e esta doutrina sustenta-se pelos artigos 1:498 e 1:500 do Codigo Civil.

Seja como fôr, venha uma providencia a decidir a contenda—quasi diaria e sempre duvidosa e incerta.

*

*

*

Admittida a licitação, ordenada a redução em especie e a collação em substancia, deverá essa licitação recahir em todos os bens doados, ou só nos que forem de valor excedente ao quinhão legitímario doado e á terça do doador?

¿E, no caso de recahir só n'estes bens excedentes ao quinhão e á terça, qual é a fórma do processo para operar a separação de taes bens?—Deve o donatario escolhê-los—como já se tem julgado? Ou devem separar-se á sorte—como também já vi decidir? Ou, qual o meio pratico, mais equitativo e simples?

São outras tantas questões—quotidianas, difficeis, e resolvidas por maneira differente.

«Tot capita, tot sententiæ.»

4

Os artigos 1:457, § unico, e 1:472 do Código Civil, ácerca de **doações**, têm levantado na pratica varias duvidas, sobre que também é preciso providenciar, removendo essas duvidas.

Eis como penso:

—«As doações para casamento também não podem abranger **bens futuros**.

Fica assim interpretado o § unico do artigo 1:457 do Código Civil, de conformidade com o artigo 1:453 do mesmo Código.»

—«O artigo 1:472 do Código Civil só se refere ás doações feitas depois da promulgação d'elle, sem attingir as doações de data anterior que, quanto a formalidades e solemnidades externas, são reguladas pela lei vigente á data da sua celebração e que, faltando-lhes a **insinuação**, e estando sujeitas a essa formalidade segundo a lei, são nulas no excesso insinuavel.»

§ unico. Ficam, todavia, comprehendidas n'aquelle artigo as doações que, attenta a sua data e o periodo de tempo insinuavel segundo a antiga lei, não podessem ser insinuadas no imperio d'essa lei por terminar esse periodo na vigencia do Código Civil.»

Ainda sobre *doações*.

Quer se applique o artigo 2:107 do Código Civil, para a conferencia de bens doados ser em valor, quer se applique o artigo 1:498 do mesmo Código, para ser em substancia, sempre tem lugar o abatimento das *bemfeitorias* feitas pelo donatario»: § unico do artigo 2:107, e § 2.º do art.º 1:498.

Como hão de, porém, calcular-se essas bemfeitorias—por occasião da redução ou da conferencia—se os louvados não podem saber qual era o estado do predio no acto da doação, se não têm elementos para o saber, e se ordinariamente têm decorrido largos annos sobre a doação?

E' quasi sempre impossivel o calculo, com prejuizo para o donatario.

E' por isso que este, por vezes, deixa de bemfeitorisar os bens, com receio de futuros prejuizos: e com razão, mas com prejuizo geral.

—Por outro lado, o donatario pode *damnificar* os bens, pode destroçar-lhes o arvoredor, desvalorisando-os deveras.

Difficil, se não impossivel, é calcular essa desvalorisação á data da conferencia, até por falta de base e de conhecimento dos bens á data da doação.

E' certo que a lei (citados artigos) manda levar á conta do donatario qualquer deterioração. Mas, como avalial-a?

Parece que o artigo 2:107 indica a forma de resolver a duvida—nas palavras «ainda que então não fossem (as cousas) estimadas».

—Para cortar cerce essas duvidas, era justo ordenar que, antes da doação ou dentro de certo praso sobre ella, se procedesse á avaliação dos bens doados—com citação e assistencia dos interessados, filhos ou herdeiros do donatario, e com a assistencia do Ministerio Publico como representante dos incertos.

Essa avaliação serviria de norma futura—para o calculo das bemfeitorias e das deteriorações.

O assumpto «doações» é inexgotavel.

O pae doa a um dos filhos todos os seus bens.

Ha quem, por morte do doador, admitta que os outros filhos possam licitar em todos esses bens—admittindo a conferencia em substancia: a que se prestam os artigos 1:498 e 1:500 do Codigo Civil. Até ahi... bem estará: tudo depende da interpretação e combinação d'esses artigos com o artigo 2:107.

Mas, mesmo os que admittem a licitação nos bens doados, quando elles existam em poder do donatario, não prohibem que este disponha de todos esses bens em vida do doador, caso em que a licitação não tem logar: e auctorisa-o até o artigo 1:502 do Codigo Civil—quasi em seguida áquelle artigo 1:500....

Bem estará: só é contradictorio.

Chego agora ao ponto da questão:

—O *donatario dispõe de todos os bens*—por precisão, ou até de proposito: De maneira que, á morte, do doador, nada tem de seu, que se veja.

Ahi está a maneira de um pae desherdar os outros filhos, irmãos do donatario.

E' um accrescimo aos artigos 1:875 a 1:884 do Codigo Civil...

Não pode admittir-se.

A doação feita por quem tiver herdeiros legitimarios deve entender-se sempre com a clausula da *hypotheca legal e tacita* para garantia das legitimas dos irmãos do donatario, prevalecendo sem registro: uma propriedade provisoria e condicional—emquanto o donatario não provar que compôz os irmãos. E com essa clausula deve registrar-se a transmissão ao donatario.

*

*

*

«Sendo feita a doação por ambos os conjuges, *conferir-se-á* metade no inventario de cada um d'elles»—diz o artigo 2:108 do Codigo Civil.

¿E quando os bens doados pertencem só a um dos conjuges, por força do seu contracto antenupcial, tendo o outro conjuge intervindo na doação por força dos artigos 1:191 e 1:193 do Código citado?

N'este caso, tem-se duvidado se a conferencia é feita no seu todo por morte do outro conjuge.

Parece não haver duvida de que a conferencia deve ser feita no seu todo por morte do doador dono dos bens: mas... resolva-se a duvida.

7

¿Doados a um filho, por seus paes, todos os bens, pode o donatario concertar-se com os irmãos e dar-lhes *partilha* definitiva d'esses bens, em vida dos doadores e de maneira a não poder por morte d'estes exigir-se nova *partilha* dos mesmos bens?

Sim, é a corrente de julgar—actualmente.

Não, ha quem diga, invocando até o art.º 2:042 do Código Civil que, parece-me, não tem applicação visto versar o contracto sobre a doação e consequencias d'esta.

Ponha-se termo á contenda.

8

O *assento de baptismo* de um filho illegitimo, em que o parocho declara o nome da mãe, sem d'elle constar que ella expressamente fez ou auctorizou tal declaração, será só por si um meio de efficaz prova de filiação, ou declaração legal de perfilhação e reconhecimento que os artigos 1:989 e 1:994 do Código Civil exigem para que os filhos succedam aos paes e estes aos filhos illegitimos?

Sim, e não: é o que se tem julgado e entendido.

Ultimamente, porém, a corrente é no sentido affirmativo.

Amanhã, virá outra corrente?

Venha, antes, a resolução definitiva e de forma a livrar-nos d'estas anomalias.

Antiga é, também, a questão ácerca de **suc-
cessão dos netos illegítimos aos avós.**

A intenção do legislador—bem patente nos artigos 1:985 a 1:992 e ainda no artigo 1:999 do Código Civil que representa apenas uma compensação ao avô a quem o filho desherdou pela perfilhação—é no sentido da não successão. E' o que o Supremo Tribunal de Justiça tem assentado em sessões plenas. E com razão, até porque a base da sociedade é a família (Código Civil, artigo 1:056), e a lei só reconhece uma família—a legitima—não dando aos illegítimos senão certos e determinados direitos e nem lhes reconhecendo parentes (citado Código, artigos 207.º e 276.º).

Mas, para pôr de parte argumentos, cumpre frisar a doutrina.

Por isso, direi:

«Os netos illegítimos, posto que perfilhados, não succedem *ab intestato* e pelo direito de representação, aos avós. Ficam assim interpretados os artigos 1:985 a 1:992 do Código Civil.»

Muito antiga na pratica, e também sempre vária, é a decisão sobre **se a herança que o pae ou mãe viuvo adquiriu de seus filhos se radica n'elle ou se a perde pelas segundas nupcias que contraia.** A orientação do direito moderno é, n'essa parte, mui differente da do antigo, como se vê das disposições sobre segundas nupcias, e especialmente do n.º 3.º do artigo 1:109 do Código Civil.

Este artigo resolve a questão.

A justiça e a boa razão aconselham a que a herança se mantenha a quem legalmente a adquiriu e de que pagou a devida contribuição de registro.

Redigiria:

«O pae ou mãe viuvo que, n'esse estado, succede a seu filho, não perda a herança, adquirida, pelo facto de passar a segundas nupcias. Fica, assim, interpretado o artigo 1:236 do Código Civil.»

(Ou, d'esta forma):

«A disposição do artigo 1:236 do Código Civil só tem applicação ao caso de se abrir a herança quando o pae ou mãe já tenham passado a segundas nupcias e não quando a tenham adquirido no estado de viuvos, pois, n'este caso, radicarão em si a plena propriedade da herança do filho fallecido, sem que a percam pelo posterior casamento.

Fica, assim, interpretado esse artigo.»

11

As *reservas* tiradas pelos doadores marido e mulher para sua subsistencia, em escriptura de doação, subsistem até á morte do ultimo, ainda que assim não fosse clausulado: é o que bem se vê dos artigos 2:199 e 2:250 do Código Civil.

Ha, porém, quem sustente que não: que, não tendo sido clausulada a subsistencia da reserva até á morte do ultimo doador, vaga metade d'ella por morte do primeiro.

E ha quem entenda mais: que, embora tenha sido clausulada a subsistencia da reserva até á morte do ultimo, essa clausula não é legal e é nulla—por importar doação de um conjuge ao outro no mesmo e unico acto, o que prohibe, dizem, o artigo 1:180 do Código Civil.

Serão legaes essas interpretações?

Não o creio.

Não o é a 1.^a—porque offende os citados artigos 2:199 e 2:250 do Código Civil.

Não o é a 2.^a—porque uma clausula de tracto não é doação nem tem esse effeito, como em caso egual bem o frisou o Supremo Tribunal de Justiça no seu lucido Accordão de 30 de Julho de 1895 (Diario do Governo de 3 de Março de 1893)

Todavia, venha tambem a resolução d'essas duvidas.

12

O testador pode dispor com condições, com tanto que estas não sejam impossiveis, absoluta ou relativamente, ou contrarias á lei: Código Civil, artigo 1:743.

A condição que suspender por certo tempo a execução da disposição, ou o pagamento do legado, é valida: citado Código, artigos 1:810, 1:822, 1:778, 1:825, 1:848, e 1:849.

Assim, tambem é válida—por não ser impossivel nem illegal—a condição que deixar o pagamento do legado dependente da possibilidade do herdeiro.

Dil-o até, quanto a contractos em geral, o § unico do do artigo 743: do Código Civil: «Se o tempo da prestação foi deixado na possibilidade do devedor, não pode o credor exigil-a forçadamente, excepto provando a dita possibilidade».

Por isso não deve haver duvida na applicação d'essa regra a casos de testamento.

Mas faça-se desaparecer a duvida, que já foi suscitada.

13

Ha testadores que deixam certos legados «*em quanto*» o legatario for solteiro ou viuvo, «*no caso*» de o legatario se ordenar, ou no caso de tomar certa profissão.

Eu entendo que estas clausulas são nullas—pelo espirito do artigo 1:808 do Código Civil.

Mas, os Tribunaes têm, por vezes, decidido que não: que são condições; e, por que não obrigam a casar ou deixar de casar, ou a tomar ou deixar de tomar o estado ecclesiastico ou certa profissão, são válidas, e, verificada a resolução, o legatario perde o legado.

Estas resoluções não contrariarão o espirito d'aquelle artigo?

Resolva-se o caso, para todos saberem o que

podem fazer e como podem testar; e para se saber o que deve aconselhar-se, com segurança.

14

«As despesas do *funeral* serão pagas pela herança ainda indivisa, haja ou não herdeiros legítimos—diz o artigo 2:116 do Código Civil.

¿O conjugue sobrevivente concorre para o pagamento do funeral do finado—nos casamentos por comunhão de bens?

E nos casamentos regulados por um regimen especial?

O meeiro não é herdeiro: Bem o distingue até o § 1.º do artigo 712.º do Código de Processo Civil.

Mas, os Tribunaes decidem, em regra, outra coisa, e mandam que o conjugue sobrevivente pague metade das despesas do funeral do conjugue fallecido.

Não é justo, e é preciso assental-o.

Se deve ser assim nos casamentos por comunhão, muito mais o deve ser nos casamentos por um regimen especial.

15

A concessão do *direito de minar* ou explorar aguas n'um predio poderá fazer-se por titulo particular?

Ha quem sustente a negativa, e tenho-me inclinado a ella, em presença dos artigos 444.º, § unico, e 439.º do Código Civil.

Pensando mais, parece-me que esses artigos se referem a aguas já exploradas—a «**fonte**», a «**nascente**», a «**aguas que atravessam ou banham os predios**», e não a aguas a explorar.

Mas, é caso de duvida.

No despacho de forma á partilha, «o juiz mandará reduzir as doações inoficiosas nos termos de direito, e resolverá todas as questões pendentes, incluindo as que disserem respeito á validade do testamento ou das suas disposições, se poderem ser resolvidos só pela inspecção de documentos» diz o § 1.º do artigo 724.º do Código de Processo Civil.

Sim: mas, ha questões—mesmo as que dizem respeito á validade do testamento ou de suas disposições—de cuja resolução dependem as licitações, as vendas de bens, etc.

Então não hão de ser resolvidas antes do despacho de forma á partilha? Depois d'este despacho só pode ter logar a partilha (Código de Processo Civil, artigo 725.º): ¿Como ha de então de fazer-se, se não poderem ser resolvidas antes as questões que prendem com a licitação e com outros actos, que não podem realisar-se sem tal resolução?

Por vezes, os Tribunaes têm decidido que aquelle § 1.º do artigo 724.º se refere ás questões que estiverem *pendentes*, não comprehendendo assim as já *resolvidas*, e permittindo por isso a anterior resolução.

Mas, outras vezes têm decidido o contrario, com todo o rigor do §: que só n'aquelle despacho pode ter logar qualquer resolução...

E o interprete, e o advogado, não sabem o que dizer e o que aconselhar—perante essas variadas resoluções...

¿As custas do inventario devem ser pagas a final pelo inventariante, com direito de as cobrar dos respectivos interessados? Ou devem ser pagas por estes, na devida proporção?

O Código Civil, artigo 2:157, manda que sejam pagas pelo inventariante ou cabeça de casal.

O Código de Processo Civil, artigo 112.º, man-

da que sejam pagas pelos interessados, na proporção do que receberam.

Como a materia «custas» é do processo, deve regular o Código do Processo Civil.

Mas, ha ainda juizes que applicam aquelle artigo 2:157 do Código Civil, obrigando o cabeça de casal ao pagamento das custas. Outros ha, porém, que applicam o Código de Processo Civil, mandando fazer o pagamento pelos interessados em proporção...

Fixe-se a lei a tal respeito, para todo o paiz.

Uma das questões sobre que as decisões dos Tribunaes têm variado bastante é ácerca dos fundamentos de **embargos de opposição a preferencias**, decidindo-se ora que esses embargos não podem ser baseados em simulação, ora que podem.

A boa razão e doutrina mandam que os embargos possam ser baseados na simulação, até por ser esta uma nullidade (Código Civil, artigo 1:031) e pela regra do artigo 693.º d'esse Código.

Direi, pois, que

«Nas execuções podem oppor-se embargos de conformidade com o artigo 935.º e correlativos, n'elle citados, do Código de Processo Civil, fundados na simulação ou nullidade dos actos e contractos em que se baseiem os exequentes ou credores que vão ao concurso instaurado.»

O credor que não recebe juros, não deve pagar **decima**, por falta de base em que está assente. Assim se tem entendido mais geralmente, e é de justiça.

Preciso se torna, porém, consignal-o, consignando-se também a quem compete resolver o incidente:

«A decima de juros não é devida desde que o credor prove legalmente que não recebem juros, e que o devedor, pela sua insolvencia, não pode satisfazer-lh'os.»

«§ unico—O poder judicial é competente, havendo ou tendo havido execução contra o devedor, para ahi relevar qualquer credor do pagamento de decima, provadas essas circumstancias.»

Depois do Codigo Administrativo de 1895, e do vigente, têm-se suscitado duvidas na parte de suas disposições relativas á **cobrança coerciva das primicias e outras prestações parochiaes não incluídas nas congruas**. Para obviar a esses inconvenientes, urge uma providencia transitoria.

Redigiria-a assim:

«Emquanto não fôr regulada a cobrança coerciva das primicias, bolos, premios, ou outras quaesquer prestações que os parochos recebem por contracto ou uso e costume legitimo, continuará ella a ser feita, ou amigavel e particularmente pelos parochos, ou em conformidade com o disposto no § unico do artigo 9.º da lei de 20 de julho de 1839, sendo todas e quaesquer questões que se levantarem, sobre a legitimidade dos direitos invocados pelos parochos, resolvidas pelos Tribunaes judiciaes, em accções a esse fim por elles intentadas, com assistencia do Ministerio Publico.»

O *arresto*, não convertido em penhora, dá privilegio ao arrestante—em concurso de credores?

Dá-o também a *penhora*—a credor que não seja o exequente?

São pontos de interrogação—quasi diarios nos Tribunaes.

A isto se prestam os artigos 370.º, 836.º e outros do Codigo de Processo Civil, e os artigos 1:005 a 1:025 do Codigo Civil.

Quaes as *custas* que, na sentença do concurso de credores, devem ser pagas em 1.º lugar—segundo o artigo 946.º do Codigo de Processo Civil?

Ha quem considere como taes só as do proprio processo por onde se fez a arrematação. Ha quem como taes considere também as custas dos processos dos demais credores, preferentes. Ha quem—n'um meio termo—mande pagar em 1.º lugar as custas dos processos por onde se fez a arrematação, e, depois, as dos credores preferentes na altura da gradação d'estes pelo seu respectivo credito.

Resolva-se, para obstar a essas variadas opiniões.

O *sello dos recibos* deve ser pago pelo credor ou pelo devedor?

Este, quer a garantia: é justo que, se a quer, a pague.

Aquelle, é obrigado a dar quitação, e, assim, a dar o recibo: n.º 3.º do artigo 759.º do Codigo Civil.

Li, algures, que ha tempos se suscitou rija contenda, sobre esse ponto, n'uma comarca para os lados de Coimbra: uma contenda de capricho, é claro, mas que é sempre a mais prejudicial.

E' preciso evitar isso—resolvendo-se a difficuldade.

O devedor pode livrar-se da divida, fazendo-a *depositar judicialmente*, com citação do credor, nos casos mencionados no artigo 759.º do Codigo Civil.

¿ Não sendo contestado o deposito, *quem paga as custas do respectivo processo*:—o devedor, ou o credor?

E' o credor, dizem e decidem alguns—baseando-se no artigo 764.º do Codigo Civil.

E' o devedor, dizem e decidem outros—applicando o artigo 106.º do Codigo de Processo Civil.

Quem é?

Os predios sujeitos aos *censos consignativos* poderão dividir-se em glebas, sem consentimento do censuista ou credor?

Quanto aos censos de futuro, posteriores a esse Codigo, não ha duvidas: não podem ser divididos, pela regra do artigo 1:662, que o artigo 1:467 manda applicar.

Mas, quanto aos do preterito, dão logar á duvida os artigos 1:650 a 1:652, que não mencionam o artigo 1:662.

Parece-me que a duvida desapparece perante o artigo 6.º do Decreto n.º 11 de 10 de janeiro de 1895: não podem dividir-se os censos. Ainda ha pouco o decidiu assim o Supremo Tribunal de Justiça.

Ha, porém, auctorisadas opiniões no sentido contrario.

E, então..., resolva-se a duvida.

As *tornas* de bens rendosos vencem juro sem ter havido estipulação d'elles?

Não—parece responder o artigo 732.º do Codigo Civil.

Sim—responde a boa-razão, e já decidiram por vezes os Tribunaes, comquanto hoje vão seguindo a negativa.

Resolva-se; ou imponha-se ao Juiz a obrigação de, na sentença que julga a partilha, declarar a obrigação do pagamento dos juros a cargo dos tornantes.

Para a procedencia *d'embargos de terceiro* é precisa a posse material, ou basta a posse juridica?

Parece que os artigos 474.º, 482.º, 483.º, 488.º, 504.º do Codigo Civil exigem a posse effectiva ou material.

O artigo 953.º do mesmo Codigo parece contentar-se com a posse civil, havendo registro.

A opinião mais corrente nos Tribunaes—quer se trate de mobiliarios, que de immobiliarios—é que basta a posse civil ou juridica.

Mas, julgados ha em contrario.

E... na incertesa ficaremos, emquanto não se resolver a duvida.

O artigo 797 do Codigo de Processo Civil preceitua que «da decisão do *conselho de tutela*, que revogar a do conselho de familia, competirá o recurso d'aggravo com effeito suspensivo»; e, no § unico, preceitua que «do accordão que decidir o aggravo não haverá recurso algum, e tambem o não haverá da decisão do conselho de tutela quando confirmar a do conselho de familia».

Mas, quando se levante questão de competencia e jurisdicção de auctoridades? Então, deve ser sempre permittido o recurso, até ao Supremo Tribunal de Justiça, pela regra do artigo 42 do citado Codigo. Assim o decidiu já em 1901, o Supremo Tribunal de Justiça.

Todavia, ainda ha pouco tempo se decidiu o contrario.

E' necessario saber em que ficamos.

«A interposição do *aggravo* não suspende o andamento do processo, a não ser pelo tempo absolutamente necessario para as partes o examinarem e se extrahirem as certidões, tudo dentro dos prazos que ficam designados»—diz o artigo 1:020 do Código de Processo Civil.

As partes podem querer examinar o processo todos os dias, dentro de prazo de que fallam os §§ do artigo 2:015 do citado Código.

Juizes ha que, por isso mesmo, suspendem todo o andamento do processo dentro d'esse prazo.

Outros, porém, dão-lhe andamento, e não fazem caso das reclamações das partes.

Estas desigualdades devem terminar: dando-se a boa interpretação ao artigo.

«Se o Juiz obstar a que se escreva algum *aggravo*», «poderá a parte, no prazo de 10 dias, requerer ao presidente do Tribunal Superior que mande escrever o *aggravo*»—artigo 1:022, e seu § 1.º, do Código de Processo Civil.

Muito bem.

Mas, o Juiz—não obstando a escrever o *aggravo*—não o admite, comtudo, com o effeito suspensivo que a parte requer.

E, então?

Aggravar também do despacho relativo aos effeitos do *aggravo*?

E' sem resultado.

Parece-me que a questão se resolve por aquelle artigo e seu §.

O Juiz obsta a que se escreva o *aggravo* conforme lhe é requerido: E' o caso, também, de poder a parte recorrer ao Presidente da Relação, para que faça escrever o *aggravo* segundo se requereu, visto obstar a isso o Juiz.

Já assim vi despachar, no venerando Tribunal da Relação do Porto.

Já ahi vi despachar em sentido contrario—que ao Presidente do Tribunal não compete decidir sobre os effeitos do agravo.

E fico assim na triste incerteza...

31

A *excepção de incompetencia do Juizo em razão das pessoas*, deduzida em causa commercial, tem de ser decidida antes da discussão da causa, ou pode ser discutida e julgada a final com a acção?

A essa duvida dá logar o artigo 31.º do Código de Processo Commercial.

Têm os Tribunaes Superiores decidido, por vezes, que não pode designar-se dia para a discussão e julgamento da causa sem que previamente esteja resolvida a excepção d'incompetencia.

Todavia, opiniões e praxes ha em contrario.

Tudo aconselha á doutrina d'aquellas decisões: O «andamento da causa», de que falia o citado artigo, é differente de «julgamento da causa».

E para quê a discussão da causa, se a excepção proceder?

32

Qual é o Juizo competente para processar e julgar os *Embargos de terceiro* oppostos á execução de sentença commercial?

E' o Juizo Commercial—dizem alguns Julgados, e diz a boa razão. E' o juizo Cível—dizem outros Julgados.

Qual é?

33

Nos artigos 142 a 148 do Código de Processo Commercial, trata-se da *reforma de titulos* de credito mercantil *destruidos* ou *perdidos*.

E, se os titulos tiverem sido furtados ou roubados?

O processo é o mesmo: está no espirito da lei, que concede a reforma dos titulos *extraviados*—por qualquer forma. E assim se tem julgado.

Mas, já vi decidir d'outra forma.

*

E se o título—destruido, perdido, furtado, ou por qualquer forma desencaminhado—apparece, por ser apresentado por algum Reu na conferencia de interessados, não se prestando, porém, esse Reu a entregal-o, sob qualquer fundamento?

Tem o Reu de oppôr embargos, ou tem de seguir-se o julgamento: artigo 145 e seus §§, e artigo 146 e § 2.º. No julgamento é que se resolve a questão. Apresentar o título, mas não se prestar a entregal-o, nada vale: só serve para obrigar á decisão.

Tambem assim o têm decidido os Tribunaes.

Mas, tambem já vi decidir por forma differente—fazendo terminar o processo pela apresentação do título, embora o Reu declarasse que não o entregava.

*

Convém, pois, esclarecer os referidos artigos.

34

A Lei de 21 de maio de 1896, sobre *despejos de predios urbanos*, manda observar os artigos 1625 e 1626 do Código Civil nos casos d'arrendamento por um periodo de 6 a 12 mezes mas com renda inferior a 50\$000 reis (§ unico do artigo 1.º d'essa Lei).

Como conciliar esses artigos do Código Civil com o artigo 2.º da citada Lei?

E como applical-os ao processo summarissimo do despejo creado pela mesma Lei?

Nem vejo processo para o aviso de que falla o artigo 1626 do Código Civil—a não ser o do artigo 507 do Código de Processo Civil...

Qual é a pena applicavel aos *curandeiros*?

A de 20\$000 reis, decretada no Alvará de 22 de janeiro de 1810, como por vezes e mais ordinariamente se tem julgado?

A do artigo 236, § 2.º do Codice Penal, como tambem os Tribunaes já tem julgado?

Ou a do Regulamento de Saude Publica, mandado observar pelo artigo 252 do mesmo Codice?

Ha duvidas sobre o numero de **testemunhas** que podem ser admittidas **em processo de policia correccional**, e sobre a **maneira de inquirir as de defesa, quando são de fora da comarca.**

Eu entendo isto:

«Em processo de policia correccional pode o auctor produzir tres testemunhas para a accusação, e egual numero de testemunhas pode o reu produzir para a defesa. Quando, porém, se allegar mais do que um facto, poderão produzir tres testemunhas para prova de cada um.

§ 1.º—Se alguma das testemunhas de defesa fôr de fóra da comarca, poderá o reu apresental-a no juizo do julgamento ou—allegando a sua defesa dentro de 12 horas sobre a citação—requerer carta precatoria para a inquirição sobre essa defesa.

§ 2.º—N'este ultimo caso, espacar-se-á logo o julgamento pelo tempo de dilação designado para a carta, e esta será passada immediatamente, sendo-o, quando só o Ministerio Publico fôr parte, em papel sem sello e sem emolumentos, e cumprindo-se da mesma fórmula para affinal entrar em regra de custas, quando as haja.»

Quando um individuo esteja implicado em diferentes *crimes de abusos de liberdade de imprensa*, poderá requerer a appensação dos processos, sobreestando-se no julgamento até que todos estejam, na altura d'isso, a fim de terem cumprimento os artigos 102 doCodigo Penal e 1:099 da No-vissima Reforma Judiciaria?

Ainda no corrente anno o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que não: e assim parece, vista a regra do artigo 32, § 6.º, da Lei de 7 de julho de 1898.

Todavia, a boa razão, e os principios reguladores da applicação da pena, aconselham outra solução.

Em processo criminal, o capitulo *nullidades* é um dos mais difficeis, e de que nada se sabe ao certo...

As nullidades insuppriveis estão enumeradas no artigo 13 da Lei de 18 de julho de 1855. Mas, o n.º 14 d'esse artigo presta-se a tudo: presta-se a dizer que sim; presta-se a dizer que não...

Continuar n'essa incerteza, é impossivel.

Tudo deverá remediar-se com a promulgação doCodigo de Processo Criminal: mas, se demora, ponha-se termo á duvida.

Algumas palavras sobre o *Codigo Penal*:

—Ainda ha bem pouco se decidiu, em instancia superior, ser contra direito a condemnação em simples prisão, quando ao crime seja tambem comminada a pena de multa peloCodigo Penal.

Não irá isto de encontro ao § unico do artigo 98 do mesmoCodigo, que permite a applicação da multa somente, quando decretada conjunctamente com outra?

Se a lei permite a condemnação em simples multa, parece que não deve deixar de consentir-

se a condemnação só em prisão, que é pena mais grave que a multa.

—Em varios artigos do Código Penal—por exemplo, artigo 61, § 3.º—impõe-se a pena de degredo aggravado.

Como se aggrava? A que regras obedece?

E' caso omisso, porque não se vê reproduzida a disposição do artigo 99 do Código anterior.

—Ha quem, tratando-se de caso incriminado pelo n.º 4 do artigo 360 do Código Penal, entenda que não pode a pena ser menos de 18 mezes de prisão e de 1 anno de multa, ainda quando concorram poderosas circumstancias attenuantes.

Não me parece justo, e parece-me que é interpretar demasiadamente á letra as palavras d'esse n.º, sem attenção ao disposto nos artigos da lei que permittem a redução das penas quando se dêem circumstancias attenuantes.

—Pelo artigo 379 do Código Penal a ameaça de injuria (pois que a injuria é um crime) é punida com prisão até 3 mezes e multa até um mez e constitue crime publico.

Todavia, a injuria *consumada* é punida com menos pena (artigo 410) e só constitue crime particular...

—A entrada de uma pessoa em casa sua, mas que está arrendada a outrem, ou qualquer acto praticado no edificio pelo proprio dono contra a vontade do arrendatario, poderão constituir os crimes dos artigos 380 e 472 do Código Penal?

Já vi decidir que sim.

Mas, não poderá ser.

—O que despeja uma pequena porção de vitriolo ou outro corrosivo, n'um vestido ou em qualquer mobiliario—o que por vezes tem acontecido a alguns, em momento de exaltação—deverá soffrer a gravissima pena do artigo 478 do Código Penal?

A lei parece dizer que sim.
Os principios do justo dirão que não.

40

Deve ser proposto *quesito* ao Jury sobre successão de crimes ou sobre outras circumstancias aggravantes, ou attenuantes, quando constem de documentos authenticos?

Parece que não, até pelos resultados que pode dar.

Todavia, tem-se algumas vezes decidido que sim.

41

Algumas palavras sobre o **Codigo Administrativo.**

Este, no n.º 1.º da artigo 50, falla de *fontes municipaes*; e, nos n.ºs 20 e 25 do artigo 176 falla de *fontes parochiaes*.

Estas, já se vê, estão a cargo da Junta de Parochia; aquellas a cargo da Camara Municipal.

Mas, que são fontes municipaes, e que são fontes parochiaes?

Na pratica, ha difficuldades em as descrever.

Fontes municipaes, devem ser as que a Camara Municipal mandou construir e que conserva e venera; fontes parochiaes, as que foram construidas e são veneradas e conservadas pela Junta de Parochia.

Em caso de duvida, e se ninguem conserva ou venera a fonte, esta—sendo sita nas freguezias ruraes—entende-se parochial.

Bom é, todavia, que cessem as duvidas.

*

*

*

O citado Codigo Administrativo, no n.º 11 do artigo 50 falla de *estradas municipaes*; e, no n.º 24 do artigo 176, falla de *caminhos vicinaes* do uso da parochia, que não estejam classificados como estradas municipaes.

—Na pratica, é muito difficil a distincção. Ordinariamente, entende-se que todo o caminho rural, não sendo estrada a mac-adam, é parochial. Mas, por vezes se decide outra cousa: e ainda ha dias li que foi approvada a deliberação d'uma Camara sobre concerto n'um caminho rural.

Corte-se a duvida.

*

*

*

Os officiaes da Administração do Concelho têm direito a aposentação?

Ha quem lh'a negue, por não os considerar empregados de secretaria, qualidade que o artigo 374 do Codigo Administrativo exige para poderem ser aposentados.

Mas o § unico d'esse artigo diz que «Para os effeitos d'esta aposentação sómente são considerados os empregados que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, fixados nos respectivos orçamentos». Ora os officiaes tem nomeações vitalicias e ordenados annuaes permanentes fixados nos respectivos orçamentos. Demais, o artigo 380 concede aposentação extraordinaria aos empregados que estiverem nas condições ahi indicadas, não fazendo a distincção quanto a ser empregado de secretaria.

Parecendo, assim, que os officiaes têm direito a aposentação extraordinaria, não o terão tambem á ordinaria?

E, sendo a aposentação extraordinaria concedida até aos empregados que estejam impossibilitados por doença, embora não tenha sido contrahida no exercicio de suas funcções, não deverá ser concedida a aposentação ordinaria a quem tiver o tempo de serviço necessario e a idade respectiva e esteja impossibilitado de exercer o cargo?

Sei que ha Portarias sobre a duvida.

Mas, pense-se de novo.

Ficando esclarecidas essas duvidas ou outras, e fixada a tal respeito a jurisprudencia, a lei (Codigo Civil, artigo 8.º) e a boa razão aconselham e mandam que essa resolução se applique a todos os processos pendentes e a todos os Tribunaes, até para evitar desigualdades e injustiças.

N'esse sentido, eu diria:

«As disposições precedentes terão applicação a todos os processos pendentes em qualquer Tribunal, seja qual for o estado d'elles, mesmo nas hypotheses dos artigos 1:160 a 1:164 de Processo Civil, e ainda quando assim estejam com recurso de embargos.

O Ministerio Publico, perante o Tribunal, é obrigado a promover, ex officio, a applicação d'essas disposições a qualquer processo pendente, embora n'elle não intervenha».

III

As duvidas na interpretação das leis hão de, porém, apparecer constantemente nos Tribunaes.

Como remediar, de futuro e promptamente, os inconvenientes que d'ahi resultam?

Parece-me haver meio facil.

Desde que nas relações ou no Supremo Tribunal de Justiça appareçam decisões contradictorias, deverá o respectivo Presidente convocar immediatamente os Juizes a uma sessão plena: ahi assenta-se, por maioria de votos, sobre a solução a dar ao caso: e essa solução resolve a duvida até que o Governo ou as Camaras tomem assento definitivo.

Ha só um inconveniente: é que esta resolução pode ser differente d'aquella. Mas, isso mesmo tem remedio: o accordão não transita em julgado

emquanto não fôr publicada a resolução definitiva. Sendo-o, e por forma differente da que o Tribunal assentou, o Ministerio Publico será obrigado a reclamar a annullação do accordão e a publicação d'outro no sentido da resolução definitiva promulgada pela estação competente.

E, mesmo quanto ás decisões contradictorias que derem logar á resolução provisoria do Tribunal, deve ser obrigatoria a reclamação, ou o recurso de embargos, por parte do Ministerio Publico—salvo quando essas decisões tenham passado em julgado, sem reclamação de ninguem.

IV

A nossa legislação, principalmente a de processo civil e commercial, precisa d'algumas *reformas*.

Deveria em todas as comarcas (ou n'um grupo de comarcas), haver um Boletim Judicial (Boletim Judicial da comarca ou das comarcas de...).

Publicaria os editos e annuncios officiaes e os que as partes não quizessem publicar em outro jornal da terra.

E seria obrigatoria a publicação ahi de todas as sentenças civeis e commerciaes dos respectivos Juizes.

Seria um grande incentivo para bem julgar.

O Delegado do Procurador Regio poderia ser o seu redactor e revisor: ou crear-se-ia um logar de redactor e revisor. E os lucros, tirada uma percentagem para o redactor e revisor, seriam para o Estado—por conta de quem correria a despesa.

*

Faculta o Codigo de Processo Civil (artigo 159, §§ 1.º e 2.º. e 179, § 2.º) que, em regra, a citação para as acções se effectue antes da distribuição.

E' uma commodidade para as partes, é certo—mesmo porque, distribuidas as acções, pode demorar a citação.

Mas, por essa forma, é muito prejudicado o Juizo, porque as partes antes da distribuição, entram em transacção.

Conviria eliminar aquella faculdade, fazer distribuir as acções antes da citação (como já o são as execuções—Codigo de Processo Civil, artigo 808, §§ 3.º) e comminar pena severa ao Escrivão que não effectuar a citação dentro dos 5 dias sobre a distribuição, ou que dentro das 24 horas posteriores a esta não passar mandado para a citação e para o official de diligencias cumprir em certo prazo sob certa pena tambem.

Ou—sem eliminar aquella faculdade, tudo se remediava d'outra forma:

O empregado encarregado da citação, cumprindo esta, ficava obrigado a apresentar o requerimento á distribuição. Bastava para isso que o Juiz, ao despachar a acção, fosse obrigado a registral-a em livro proprio aonde mencionasse o nome do empregado a quem a parte entregava a mesma acção.

*

Ha pessoas que são credoras de pequenas quantias a diversos.

Isso dá-se tanto relativamente a dividas civeis—por exemplo, renda de casas; como relativamente a dividas commerciaes—por exemplo, dividas de estabelecimentos commerciaes.

Demandar em separado cada um dos devedores, como manda a lei vigente que não permite a cumulação sobre pedidos com proveniencias diversas (Codigo de Processo Civil, artigo 6.º); e usar para isso do processo corrente—quasi sempre á acção ordinaria: é cousa que quasi ninguem faz—a não ser por capricho, que custa caro. E com razão: porque, ordinariamente, as primeiras despesas absorveriam logo a quantia a cobrar.

E' por isso que, em geral, o credor prefere perder as dividas: e assim tenho aconselhado.

Porque não ha de, para esses casos e até certa quantia de cada verba, permittir-se a cumulação? E porque não ha de tambem, para esses ca-

sos, criar-se um processo especial—um processo semelhante ao do despejo de predios urbanos de que trata a Lei de 21 de maio de 1896?

Era um grande beneficio para todos.

*

O n.º 3.º do artigo 149 do Codigo Civil faz perder á mãe binuba; o usufructo dos bens dos filhos do primeiro matrimonio. Não faz perder esse usufructo ao pae binubo.

Porquê? Só se é por ser feita a lei por homens. Se o fim é castigar quem contrae segundas nupcias, tanto deve ser castigado o homem como a mulher.

Tire-se, pois, o usufructo ao binubo; ou conserve-se tambem á binuba.

A lei é egual para todos: diz a Carta Constitucional (artigo 145, § 12).

*

Durante o *inventario* e *partilha*, os menores não devem ser representados por seus paes, quando estes forem tambem interessados na partilha: deve nomear-se-lhes um *tutor ad hoc*, para ahi os representar, nos termos do artigo 153 do Codigo Civil.

O conflicto de interesses, entre os paes e os filhos menores, existe sempre ou quasi sempre no processo em que uns e outros são co-interessados: ou manifesto e declarado, ou occulto e latente, mas sempre com grave prejuizo dos menores, que a lei manda proteger e que a despeito de toda a protecção officiosa, são na maior parte indefesos, porque a justiça não tem quem lhe dê as necessarias informações.

*

São sempre bastantes os recursos nos Tribunaes Superiores.

Uma mudança de Juizes por sorteio, uma transferencia, uma licença—fazem com que alguns Juizes vejam, por vezes, chegar a sua casa grande numero de processos com que não contavam e que lhes faz demorar o despacho além do tempo legal.

Cumpra dar remedio a isto, a fim de não demorar as decisões.

Como?

A criação de mais Juizes nas Relações e no Supremo Tribunal impõe-se, de ha muito.

Isso não remedeia completamente aquelle inconveniente. Em todo o caso, attenua-o.

*

Sou contra as alçadas.

Ha questões que, embora de pequeno valor, têm grande importancia para as partes.

Acabe-se com as alçadas.

Deixe-se á parte reclamar sua Justiça até ao Tribunal de revista.

Se assim o entendo em geral, de necessidade é que assim seja pelo menos quando a parte poder mostrar que em caso egual já se decidiu por forma differente.

Isto terá também a vantagem de contribuir para se harmonisar a jurisprudencia dos Tribunaes.

*

Do despacho que designa dia para o julgamento em processo crime de policia correccional, cabe agravo para a Relação quando o arguido entenda que não é criminoso o facto imputado (Decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892, artigo 17.)

Tem-se entendido, e pode dizer-se caso assente, que da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Porque? Nada ha que justifique esse assento.

Quando se trata de obstar a um vexame sem fundamento, é justo que falle também o ultimo Tribunal.

*

Não permite a lei vigente (Decreto n.º 2 de 15 de setembro de 1892, artigo 5) que se oppo-
nam embargos a accordão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça sobre agravo.

Foi assim derogado, quanto a processos d'ag-

gravo, o artigo 1:176 do Código de Processo Civil.

Mas, não me parece justo.

Em agravos discutem-se por vezes diferentes pontos de direito deveras importantes.

E nada mais fácil do que não ter sido considerado qualquer documento, ou de ter havido qualquer equívoco, para que seja prudente e sensata a admissão d'embargos ao accordão.

*

Do accordão proferido pela Relação sobre agravo commercial, não ha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça:—Código de Processo Commercial, artigo 191.

Não me conformo.

Penso que as questões commerciaes não são menos importantes que as civeis: pois do accordão proferido em agravo civil é permittido agravo, para o Supremo Tribunal, e não o é do accordão em agravo commercial...

Não se justifica—mormente attendendo-se a que o agravo em regra, não tem effeito suspensivo (Código de Processo Civil, artigo 1:020 e outros).

*

Preceitua o artigo 181 do Código de Processo Commercial que «Não terá cabimento nas causas commerciaes o agravo de petição facultado no artigo 1:009 do Código de Processo Civil».

Porque?

Nada ha que o justifique, parece-me.

Repito: as acções commerciaes não são menos importantes que as civeis.

E tambem n'aquellas acções pode haver nullidade do processo e nullidade de sentença para, segundo o § unico do citado artigo 1:009, dever permittir-se á parte que use de seus direitos.

O citado artigo 181 do Código de Processo Commercial deve ser eliminado.

*

A pessoa offendida ou prejudicada por qualquer forma com um facto criminoso, ainda quando

não seja participante nem queixoso, não deve ser admittido a depor como testemunha no processo crime instaurado ácerca do facto.

Da mesma forma, os empregados de policia civil, judiciaria ou administrativa que andaram na investigação do crime ou na busca dos criminosos ou lhes assistiram a declarações, não devem ser admittidos a depor no processo crime.

Ficam com mais prestigio os Tribunaes, providenciando-se n'esse sentido; e evita-se tambem o desprestigio de certas instituições.

*

Diz o § 3.º do artigo 122 do Codigo Penal: «Na falta de bens sufficientes e desembaraçados para pagamento da multa, será esta pena substituida por prisão pelo tempo correspondente. Quando a multa for de quantia taxada pela lei, e o condemnado não tiver bens sufficientes e desembaraçados, será esta pena substituida pela prisão á razão de 500 reis por dia.

N'essas duas hypotheses ha uma flagrante injustiça: porque o estar ou não a multa taxada na lei pode influir e influe na parte penal, soffrendo o reu no segundo caso pena menor sem razão plausivel.

V

O artigo 4.º do Decreto dictatorial n.º 11 de 10 de janeiro de 1895 prohibe a *desmembração dos prazos* quando cada uma das glebas separadas não fique com mais de 20 hectares.

Será boa lei para o sul do reino. Para o norte, não tem applicação alguma, porque é raro que *todo* o prazo tenha aquelle numero de hectares...

Isto mostra que as leis agrarias do sul não podem servir para o norte, e vice-versa: a propriedade obedece a regras mui differentes, n'uma e n'outra região; e a lei tem de harmonisar-se aos usos e costumes e aos systemas locaes de transmissão e de arrendamento.

Revogue-se aquelle artigo, ao menos para o norte:

Revogado está elle ahi pelo consenso geral, pois nunca se fez caso de semelhante artigo, e fazem-se os contractos como se elle nunca existisse.

V I

O desenvolvimento e melhoramento da propriedade rural soffre déveras, e até enfesa, com os *predios encravados* e, por vezes, com *pequenos predios ou nêsgas de terra* adjacentes a predios importantes e obstando a que estes se extendam até aos caminhos ou estradas.

E' urgente uma lei relativa áquelles predios—lei que os conceda aos proprietarios visinhos, mediante a justa indemnisação e paga, pelo processo que se estabeleça.

A expropriação dos predios encravados é reclamada de ha longos annos; e varios projectos ha já a tal respeito.

V I I

O artigo 429 do Codice Administrativo vigente estabelece a forma da alienação dos *baldios*.

Mas, não está em vigor (como se tem julgado) por falta do inventario ahi exigido. Em vigor, conservam-se as antigas leis a tal respeito.

E', porém, complicado o processo da alienação. E—a bem do aproveitamento de muitos hectares de terrenos que estão inuteis (sendo alguns de solo feracissimo) e a bem do interesse geral do Estado—urge uma providencia que facilite o aproveitamento dos baldios, e que obrigue á alienação d'elles dentro de certo prazo.

*

Parte das Camaras Municipaes e algumas Juntas de Parochia recebem *foros* de particulares.

Não lhes convém esse rendimento: quando o foreiro não pague, é difficil o processo e dispendiosa a cobrança.

Por isso, deve permittir-se-lhes que façam a alienação d'esses foros e respectivos dominios.

Ha para as Camaras, é certo, a Lei de 21 d'abril de 1873, com o seu Regulamento de 25 de setembro do mesmo anno, mas, não têm vantagens, visto não permittirem a remissão; e mesmo porque algumas Camaras já não podem usar do processo d'essa lei, por o terem feito sem resultado.

E é justo que seja primeiro ouvido o foreiro, para remir; e que indefinidamente se permitta a venda.

Assim, eu lembro tambem uma lei geral que de novo permitta à todas aquellas corporações a remissão e venda, mediante algumas formalidades: que uma nova Lei de 21 d'abril de 1873, modificada, extensiva às Juntas de Parochia, e sem prazo.

VIII

Ninguem deve conhecer melhor os interesses locais do que os *os quarenta maiores contribuintes prediaes e industriaes*: e ninguem melhor do elles para apreciar as deliberações prejudiciaes ao respectivo concelho é a respectiva parochia.

Por isso mesmo, eu já algures lembrei, e aqui rememoro, que deve permittir-se a reunião dos 40 maiores contribuintes, logo que um grupo d'elles (10 ou mais) a convoque: que deve permittir-se a essa assembleia a revogação ou alteração, ou ao menos a suspensão ou o veto, das deliberações d'aquelles corpos administrativos que prejudiquem a respectiva circumscripção: que a decisão assim tomada fique a prevalecer até que d'ella conheçam os tribunaes do contencioso administrativo.

Era uma tutela benefica, e parece-me que de salutaes resultados.

IX

O *Governador Civil* é o superior magistrado administrativo do Districto e immediatamente representante do Governo—com as amplas attribuições que lhe conferem os artigos 243, 244 e 248 a 257 do Código Administrativo: póde a nomeação recahir em quem não tenha curso algum (artigo 244).

O *Administrador do concelho ou bairro* é immediatamente subordinado ao Governador Civil (artigo 269), por quem até pode ser suspenso (artigo 275), e tem attribuições muito inferiores: apesar d'isso, nos concelhos de 1.^a ordem a nomeação só pode recair em bachareis formados em Direito ou em individuos habilitados com algum curso de instrução superior, especial, ou secundaria (artigo 271).

Não haverá ahi uma grande e incomprehensivel desigualdade?...

Pois, se o Governador Civil não carece de qualquer curso, ha de precisar de o ter o seu subordinado?

X

Ha um serviço judiciario que é muitissimo mal remunerado: é o das **sentenças**.

Uma sentença—com excepção das que poderemos chamar de tarifa, sobre confissão, desistência ou transacção, sobre despejo não contestado, ou semelhantes—nunca é paga com menos de 4\$500 reis, e d'ahi para cima, segundo os valores.

Diminuam-se, se quizerem, outras verbas de emolumentos.

Mas, paguem-se as sentenças: pelo trabalho, pelas responsabilidades.

E imponham-se penas mais severas e mais efficazes aos Juizes que demorem esse serviço além da praso legal.

XI

Ha serviços publicos que obrigam os Juizes de Direito a sahir e até a demorar-se fóra da comarca.

Para não ir mais longe, bastará recordar a Lei de 12 de junho de 1901, sobre julgamento de notas falsas—que obriga os Juizes das duas comarcas vizinhas á da instauração do processo a ir julgar a esta em Tribunal collectivo.

Não é justo que os Juizes—assim deslocados da sua comarca e obrigados a despesas de transportes e de comidas, e ainda com perda dos emolumentos nas suas comarcas—deixem de ser indemnizados: já não fallarei em retribuição.

Mas, nada vejo a tal respeito n'aquella Lei: e não me consta que qualquer Juiz tenha sido indemnizado, apesar de terem sido muitos os julgamentos de processos sobre notas falsas.

Deverá consignar-se uma providencia pela qual se dê indemnisação diaria ao Juiz de Direito que for obrigado a sahir da comarca em serviço.

*

E, já que fallei n'aquella Lei sobre julgamentos de crimes de **notas falsas**, apresentarei algumas duvidas que ella me suggere:

Quem indica as duas comarcas vizinhas, para o processo seguir seus termos?

Antigamente, no imperio de 4 de agosto de 1859, era o Presidente da respectiva Relação que, a requisição do Juiz, as designava, para a formação do Jury mixto.

Agora, quem é? Não o diz a lei.

Mas, alguma cousa precisa constar do processo a tal respeito, mesmo para obstar a que o Tribunal seja formado de Juizes incompetentes por lei.

Quando um individuo está envolvido em processo de notas falsas, e, ao mesmo tempo, em processo da alçada de Jury, como ha de ser julgado?

Só pelo Tribunal colectivo? Não pode ser, porque a competencia para o julgamento de um dos crimes é de Jury e seguindo o processo ordinario.

Devem julgar-se os dois processos em separado?

Não pôde ser, para a applicação da pena (Codigo Penal, artigo 102).

Devem julgar-se os dois processos ao mesmo tempo—um pelo Tribunal colectivo e outro pelo Jury? Talvez seja a unica solução.

E' preciso que esta se assente.

A citada Lei manda escrever sempre os depoimentos das testemunhas.

¿Devem escrever-se no seu todo os depoimentos das testemunhas d'accusação, ou só as alterações e accrescimos que fizerem aos anteriores depoimentos do corpo de delicto?

Ha quem siga esta ultima indicação—applicando o Decreto n.º 2.º de 29 de março de 1890 sobre processos correccionaes. Mas, **legalmente** e sem providencia que o declare, não poderá ser: comquanto seja **rasoavel**.

—E, em áparte, direi que esta mesma duvida se suscita nos processos de policia correccional com depoimentos escriptos: comquanto, pela semilhança do processo, mais legalmente se possa ahi applicar aquella disposição, como os Tribunaes têm julgado.

XII

E' urgentissimo um *Codigo de Processo Criminal*.

Bom ou mau, venha elle quanto antes, para nos livrar do cahos da *Novissima Reforma Judiciaria* e das varias leis e decretos e portarias posteriores que completam e alteram esse velhissimo livro.

Ahi, no Código de Processo Criminal, devem inserir-se todas as disposições reguladoras, de forma a acabarem de vez as Leis e Decretos e Portarias que regulam o processo criminal e as fianças.

*

E' preciso, tambem, *codificar* todas as demais leis e decretos e portarias que existem sobre os diversos ramos de direito, por forma a acabarem os difficuldades que ha em as encontrar e em saber se estarão em vigor...

Que difficuldade e incerteza, por vezes, a tal respeito!

Consegue-se esse desideratum por meio d'uma nova publicação official do Código Civil, do Código de Processo Civil, de Código Commercial e do Código do Processo Commercial— aonde, na altura propria, sejam inseridas as novas disposições em vigor.

*

Urge tambem fazer uma *Collecção Official das leis da Fazenda*, para o contribuinte, e até o Jurisconsulto terem a certeza da ultima lei e das disposições vigentes.

Pois se até á lei de meios, de 14 de Maio ultimo, é preciso ir procurar uma disposição sobre contribuição de registro, e disposição de execução permanente... (Vide o § 6.º do artigo 1.º d'essa lei).

XIII

Casos recentes obrigam a pensar um pouco ácerca do *notariado* e das garantias para as partes.

E' indispensavel a creação de archivistas ou de logar semelhante: em todos os districtos, e em Lisboa.

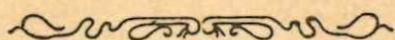
Os notarios serão obrigados a mandar a esses archivistas, dentro de praso curto e antes de darem á parte o traslado, uma certidão ou traslado de cada uma das escripturas e testamentos publicos que lavrarem.

Os archivistas registram e archivam as certi-

dões ou traslados, formando livros relativos a cada um dos notarios.

Assim, ou por outra forma, ha completa garantia para as partes.

E, ou porque de cada escriptura ou testamento o notario receba logo da parte uma verba para o archivista, ou porque este fique com direito a passar as certidões—será sempre garantido e pago o empregado archivista.



Por hoje, Ill.^{mº} e Ex.^{mº} Snr., páro aqui.

Poderei continuar, e continuarei, se vir que qualquer das minhas indicações contribue com alguma lembrança ou auxilio, embora débil, para as reformas que todos reclamam; ou se, pelo menos, estabelecer a discussão, de que sempre resulta a luz.

E' nobre o fim a que visa.

Com o maior respeito,

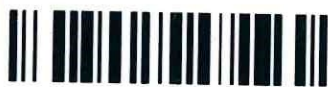
De V. Ex.^a muito admirador,

Setembro de 1902.

Joaquim Gualberto de Sá Carneiro

11^{ta} de Maio
1864
Sr. Conselheiro Ar

biblioteca
municipal
barcelos



7145

Carta aberta ao Illm^o e Exm^o
Sr. Conselheiro Ar